

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações – Processo Licitatório nº 0142/2021 –Concorrência Pública nº 0002/2021.

Interessados: STUDIO HOME AMBIENTES PLANEJADOS LTDA.; METALURGICA GASPERIN EIRELI; SIVIERO DIESEL LTDA; DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FM EIRELI; WDM TELECOM EIRELI; COMPANY DISTRIBUIDORA; LAVANDERIA UNIVERSO EIRELI; LAVITRALE VIDROS E ALUMINIOS LTDA; RR ENERGIA SOLAR; ACREL DISTRIBUIDORA DE MANGUEIRAS LTDA; AR FRIO COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA; JE LOGÍSTICA LTDA; F. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA; HERZENWEG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA;

EMENTA: QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DPLA E DMPL. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REGISTRADAS NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA ENCAMINHADAS ATRAVÉS DO “SPED” (DECRETO N. 8.623/2016) OU JUNTA COMERCIAL. PRAZO DE REGULARIZAÇÃO PARA ME E EPP. FALTA DE CLAREZA QUANTO A EXIGÊNCIA DO ENVIO DOS DOCUMENTOS ATRAVÉS DO SPED OU JUNTA COMERCIAL. RECURSOS DEFERIDOS, DEFERIDOS PARCIALMENTE E INDEFERIDOS.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município solicitou parecer jurídico acerca da interposição de 14 (quatorze) recursos exarados pelas empresas citadas na epígrafe, nos Autos do **Processo Licitatório nº 0142/2021, Concorrência Pública nº 0002/2021**, cujo objeto refere-se à **“Alienação ad corpus de 18 (dezoito) bens imóveis urbanos, discriminados no Anexo I, situados no Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi, sendo a alienação com transferência de domínio autorizada pela Lei Municipal n. 4.258, de 09 de julho de 2021”**, cujo processo e julgamento fora realizado de acordo com os preceitos legais definidos no Edital.

Deste modo, encaminhou-se o pedido a esta Procuradoria Jurídica para opinar sobre possibilidade e/ou viabilidade jurídica do acatamento aos aludidos recursos.

É o relato do necessário.

PARECER

Preliminarmente, tendo por consideração a vultosa quantidade de recursos interpostos nos presentes Autos, imperioso o estabelecimento de oportuna e conveniente estruturação em tópicos que, individualizadamente (como ver-se-á a seguir), farão referência às insurgências de cada proponente. Cabe mencionar, pela pertinência prática, que a definição de parecer *uno* nos presentes Autos se dá pela economicidade, celeridade e eficiência processual (principiologia basilar da Lei de Licitações), bem como pela razão de que os recursos interpostos fazem referência a conjunturas de mérito deveras semelhantes, não sendo adequado abordá-las separadamente.

Cumpre registrar, dada a relevância técnica procedimental observada nos presentes autos, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas adotadas no Edital, mas tão somente nos reveses de ordem legal, ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo. (...) ¹ (Grifei)

E ainda:

*(...) Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela **deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no***

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

juízo e classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional (...)

Para a análise dos aludidos recursos, adotou-se por base o Parecer Técnico exarado pela Secretária de Administração e Finanças do Município - à pessoa de Andreza Gallas -, consubstanciado pelas disposições previstas no Edital de Concorrência Pública e seus respectivos anexos, mormente às normas técnicas ajustadas na Lei Federal nº 6.404/76, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.185/09 (que aprova a NBC TG 26 – NBC T 19.27), Decreto nº 8.683/2016, e as redações da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, como dito alhures, pela ordem estabelecida no Parecer Técnico supramencionado, tem-se:

I. STUDIO HOME AMBIENTES PLANEJADOS LTDA.

A proponente STUDIO HOME AMBIENTES PLANEJADOS LTDA., insurge-se acerca da falta de clareza na definição de qual documento deveria ser apresentado conforme solicitação de qualificação econômica financeira (item 5.5.1.2) do Edital. Na oportunidade, alega a proponente que as empresas de pequeno porte, ou seja, aquelas com faturamento anual inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e submetidas às regras da ITG 1000, estão desobrigadas a apresentar o demonstrativo DPLA e DMPL.

De fato, conforme as regras da ITG 1000, constam como obrigatórias, apenas, a elaboração do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. A “DLPA” e “DMPL”; todavia, mesmo não sendo de apresentação obrigatória, **são estimuladas pelo Conselho Federal de Contabilidade**. É a redação de trecho do parecer técnico mencionado na epígrafe, senão, veja-se:

“...as pequenas e médias empresas podem, por opção, adotar a NBC TG 1000 (R1) - Contabilidade para pequenas e médias empresas. A ITG 1000 define como obrigatória a elaboração do Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social, entretanto apesar de não ser

obrigatória para as microempresas e empresas de pequeno porte, a elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade. Ademais, a exigência editalícia constitui-se na norma aplicável ao certame, **sendo que se exigido a DMPL e a DLPA, ambos os demonstrativos contábeis devem ser apresentados, ou pelo Sped ou registrados na junta comercial.**” (Grifei)

A DLPA e a DMPL têm por objetivo precípuo demonstrar as mudanças nos resultados acumulados e as mudanças no patrimônio líquido da empresa em um período determinado, respectivamente, sendo de suma importância no presente Processo Licitatório, eis que imperioso o conhecimento da saúde econômico-financeira das proponentes, precipuamente quanto aos acréscimos ou redução de capital, saldos financeiros, resultado líquido do exercício financeiro, lucros ou prejuízos acumulados e suas devidas alterações por motivo de modificação de práticas contábeis da empresa, distribuição de lucros e dividendos, além de outras informações necessárias.

Veja-se que, *in casu*, aludidos demonstrativos eram de fundamental relevância técnica e prática, e mesmo que não obrigatórios por definição do Modelo Contábil ITG 1000, eram exigíveis e mantinham condição habilitatória por força de disposição editalícia, conforme redação do item 5.5.1.2 do Edital. A intenção da Administração não fora inabilitar grande parte dos preponentes - como quer fazer parecer o recorrente -, mas sim, apenas, manter exigência contábil justificável e indispensável para o conhecimento da saúde financeira dos licitantes participantes do certame.

Conforme redação do art. 41 da Lei nº 8.666/93, “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõem a impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.²

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542.

Na hipótese, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui respaldo legal e constitucional, vez que o Edital (instrumento) não dispõe de quaisquer exigências ilegais e/ou desproporcionais e tampouco limita o caráter competitivo do certame. Se houve empresas habilitadas (dadas as idênticas exigências editalícias), é crível estabelecer que os requisitos solicitados eram plenamente e legalmente devidos.

Pelo exposto, o **OPINATIVO** é pelo indeferimento do pedido recursal.

II. METALÚRGICA GASPERIN EIRELI

A proponente METALÚRGICA GASPERIN EIRELI., insurge-se ao afirmar que “alguns itens do presente Edital possuíam dupla interpretação, e por tal motivo, o que fora juntado fundamentou-se nas diretrizes de licitação insertas...”. Alegou, na hipótese, a inexistência de observância à prerrogativa contida no art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006, que prevê, in litteris:

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.***

*§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, **cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Grifei)*

O proponente não se ateu ao *caput* do artigo mencionado, qual obriga as microempresas e empresas de pequeno porte a apresentarem **toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição**. Na oportunidade, deixou a empresa de juntar aos documentos habilitatórios a Certidão Negativa de Débitos Estaduais (conforme item 5.4.8 do Edital).

A ausência de apresentação das certidões negativas (exigidas em Edital e obrigatórias para comprovação da regularidade fiscal das proponentes), em tempo hábil, qual seja, na data designada para o recebimento e abertura dos envelopes – dia 06 de outubro de 2021 -, gera a inabilitação da empresa por força do item 4.2 do Edital, que assim prevê ***“sob nenhuma hipótese será concedida prorrogação do prazo para apresentação dos envelopes de documentos de habilitação e das propostas.”***

Sem delongas, bem observando o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o **OPINATIVO** é pelo indeferimento do pedido recursal.

III. SIVIERO DIESEL LTDA.

A proponente SIVIERO DIESEL LTDA., opõe-se à decisão que a inabilitou do certame, afirmando que a Administração deveria justificar nos Autos do Processo Licitatório a exigência dos índices contábeis. Continuou mencionando que a apresentação de balanços, índices e demonstrações contábeis só se justificam em licitações *“para longa execução de serviços ou para entrega futura de bens de valores expressivos”* e que a *“administração faz exigência ilícita e impertinente face à natureza jurídica e propósito do certame”*.

A exigência de apresentação da DLPA e DMPL não possui restrições de natureza modal ou temporal. Fez-se necessária sua apresentação, uma vez que o conhecimento da saúde econômico-financeira das proponentes era de suma importância para comprovação da fiel aquisição dos bens imóveis, objeto do presente Processo Licitatório.

Referenciando-se nas condições quanto aos acréscimos ou redução de capital, saldos financeiros, resultado líquido do exercício financeiro, lucros ou prejuízos acumulados e suas devidas alterações por motivo de modificação de práticas contábeis da empresa, distribuição de lucros e dividendos, além de outras informações exigíveis nos citados demonstrativos, conheceria (a Administração Pública) de itens da qualificação econômico-financeira da empresa que não estão consubstanciados no Balanço Patrimonial ou em outros índices contábeis.

Não restou prejudicado ou frustrado, de qualquer forma, o caráter competitivo do certame, eis que a exigência de apresentação dos citados documentos não era ilícita, desarrazoada, tampouco impossível ou de difícil acesso. Se houve empresas habilitadas (dadas as idênticas exigências editalícias), é crível estabelecer que os requisitos solicitados eram plenamente e legalmente devidos. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em sua forma pura e objetiva, não cabendo desconsiderá-lo.

No caso em demanda, fora oportunizado às proponentes que, em prazo hábil, juntassem aos Autos a Demonstração das mutações do Patrimônio Líquido – DMPL, através do sistema Público de Escrituração Digital – SPED, ou registrados em junta comercial. Quando oportuno, não juntou (a recorrente) os documentos solicitados conforme citadas características, fato que gerou sua inabilitação. Na hipótese, ultrapassado o lapso temporal preclusivo para regularização, não é mais possível fazê-lo, sob pena da inobservância dos princípios da legalidade, isonomia, igualdade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Do exposto, não se trata de excesso ou rigor de formalidade, mas sim, da observância a prazos pré-definidos, quais exigem o devido cumprimento legal. Assim, o **OPINATIVO** é pelo indeferimento do pedido recursal.

IV. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FM EIRELI.

A proponente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FM EIRELI., opõe-se à decisão que a inabilitou do certame afirmando que a Administração deveria justificar nos Autos do Processo Licitatório a exigência dos índices contábeis. Continuou mencionando que a apresentação de balanços, índices e demonstrações contábeis só se justifica em licitações *“para longa execução de serviços ou para entrega futura de bens de valores expressivos”* e que a *“administração faz exigência ilícita e impertinente face à natureza jurídica e propósito do certame”*.

A exigência de apresentação da DLPA e DMPL não possui restrições de natureza modal ou temporal. Fez-se necessária sua apresentação, uma vez que o conhecimento

da saúde econômico-financeira das preponentes era de suma importância para comprovação da fiel aquisição dos bens imóveis, objeto do presente Processo Licitatório.

Referenciando-se nas condições quanto aos acréscimos ou redução de capital, saldos financeiros, resultado líquido do exercício financeiro, lucros ou prejuízos acumulados e suas devidas alterações por motivo de modificação de práticas contábeis da empresa, distribuição de lucros e dividendos, além de outras informações exigíveis nos citados demonstrativos, conheceria (a Administração Pública) de itens da qualificação econômico-financeira da empresa que não consubstanciada no Balanço Patrimonial ou em outros índices contábeis.

Não restou prejudicado ou frustrado, de qualquer forma, o caráter competitivo do certame, eis que a exigência de apresentação dos citados documentos não era ilícita, desarrazoada, tampouco impossível ou de difícil acesso. Se houver empresas habilitadas (dadas as idênticas exigências editalícias), é crível estabelecer que os requisitos solicitados eram plenamente e legalmente devidos. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em sua forma pura e objetiva, não cabendo desconsiderá-lo.

No caso em demanda, fora oportunizado às proponentes que, em prazo hábil, juntassem aos Autos a Demonstração das mutações do Patrimônio Líquido – DMPL, através do sistema Público de Escrituração Digital – SPED, ou registrados em junta comercial. Quando oportuno, não juntou (a recorrente) os documentos solicitados conforme citadas características, fato que gerou sua inabilitação. Na hipótese, ultrapassado o lapso temporal preclusivo para regularização, não é mais possível fazê-lo, sob pena da inobservância dos princípios da legalidade, isonomia, igualdade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Do exposto, não se trata de excesso ou rigor de formalidade, mas sim, da observância a prazos pré-definidos, que exigem o devido cumprimento legal. Assim, o **OPINATIVO** é pelo indeferimento do pedido recursal.

V. WDM TELECOM EIRELI

A proponente WDM TELECOM EIRELI., insurgiu-se em desfavor da decisão que a inabilitou do certame. Na oportunidade afirmou que, em tempo, apresentou os documentos referentes ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis exigidas no Edital, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, datados de 19 de março de 2021, que poderiam ser validados através do sítio eletrônico da JUCESC.

Por tratar-se de análise puramente técnica, cabe transliterar trecho do parecer exarado pela Secretária de Administração e Finanças do Município, senão, veja-se:

*“...considerando que a verificação das informações constantes no endereço eletrônico JUCESC não foi efetuada na análise anterior, **sendo que a partir dessa conferência é possível constatar a existência do balanço patrimonial, demonstração da mutação do patrimônio líquido e notas explicativas devidamente registrados na Junta Comercial de acordo com as exigências do edital**, com verificação no endereço eletrônico (...), com o uso do protocolo 219600373 e chancela 3209380296511.” (Grifei)*

Por tal razão, neste ponto, merecem acolhimento as justificativas apresentadas pela recorrente.

Ademais, alegou a proponente, *in litteris*:

*“A obrigatoriedade de quais tipos de Demonstrações Contábeis cada empresa deve apresentar está definido na legislação, de acordo com o porte da empresa, especificamente na Resolução CFC nº. 1.418/2012 e ITG 1000. **As empresas que elaborarem e publicarem a DMPL estarão dispensadas da apresentação em separado da DLPA, uma vez que está, obrigatoriamente, estará incluída naquela (artigo 186, §2º, da Lei nº 6.404/1976) ...”***

Conforme art. 186, §2º, da Lei nº 6.404/76, “a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (leia-se, a DLPA) deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e **poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido**, se elaborada e publicada pela companhia.”

De fato, poderá a DLPA ser incluída na DMPL. Há de frisar, entretanto, que não tratamos aqui³ de uma exigência, mas sim de uma faculdade. Em contrapartida, exige-se, por força da disposição editalícia (item 5.5.1.2) que o proponente comprove nos autos do Processo Licitatório a entrega dos documentos DLPA e DMPL, **individualizadamente**. Conforme o parecer técnico “a exigência editalícia constitui-se na norma aplicável ao certame, **sendo que se exigido a DMPL e a DLPA, ambos os demonstrativos contábeis devem ser apresentados, ou pelo Sped ou registrados na junta comercial**”.

Assim, sem delongas, o **OPINATIVO** é pelo acatamento parcial do recurso interposto pelo proponente WDM TELECOM EIRELI., nos termos quais acima descritos, mantendo, contudo, a inabilitação.

VI. COMPANY DISTRIBUIDORA

A proponente COMPANY DISTRIBUIDORA., insurgiu-se em desfavor da decisão que a inabilitou do certame, sob a justificativa de que teria apresentado “o *Balço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis com os registros de forma errada ou sem registros*”. Alegou, na hipótese, que a apresentação do Balço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis exigidas no Edital, quais devidamente registradas na Junta Comercial, poderiam ser validadas através do sítio eletrônico da JUCESC.

Neste sentir, por tratar-se de análise puramente técnica, cabe transliterar trecho do parecer exarado pela Secretária de Administração e Finanças do Município, senão, veja-se:

“Tais alegações merecem acatamento, considerando que a verificação das informações constantes no endereço eletrônico da JUCESC não foi efetuada na análise anterior, sendo que a partir dessa conferência é possível constatar a existência de balanço patrimonial e seus demonstrativos devidamente registrados na Junta Comercial de acordo com as exigências do edital. Tal verificação foi efetuada no link <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/AUTENTICACAO.aspx>, com o uso do protocolo 217332781 e chancela 309866727577” (Grifei).

³ Leia-se, na Lei n. 6.404/76.

Assim sendo, sem delongas, o **OPINATIVO** é pelo deferimento do pleito recursal interposto pela empresa COMPANY DISTRIBUIDORA., devendo ser aludida empresa considerada **APTA** à próxima fase do certame.

VII. LAVANDERIA UNIVERSO EIRELI

A proponente LAVANDERIA UNIVERSO EIRELI., insurgiu-se em desfavor da decisão que a inabilitou do certame, sob a justificativa de que as notas explicativas se encontram anexadas "junto ao arquivo da ECD em Demonstrações Contábeis e Outras Informações, sendo que não possui campo próprio dentro do validador SPED Contábil". Ademais, que a obrigação para apresentar a DMPL (conforme a NBC ITG 1000) dá-se apenas para empresas com faturamento superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); e que a DLPA fora apresentada no campo próprio do SPED, também anexadas junto ao arquivo da ECD em Demonstrações Contábeis e Outras informações. Ao término, requereu a reconsideração da decisão de inabilitação do certame, eis que "todas suas peças contábeis estão devidamente escrituradas e REGISTRADAS, conforme o Sistema Público de escrituração fiscal".

De fato, conforme as regras da ITG 1000, constam como obrigatórias, apenas, a elaboração do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. A "DLPA" e "DMPL"; todavia, mesmo não sendo de apresentação obrigatória, **são estimuladas pelo Conselho Federal de Contabilidade**. É a redação de trecho do parecer técnico mencionado na epígrafe, senão, veja-se:

"...as pequenas e médias empresas podem, por opção, adotar a NBC TG 1000 (R1) - Contabilidade para pequenas e médias empresas. A ITG 1000 define como obrigatória a elaboração do Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social, entretanto apesar de não ser obrigatória para as microempresas e empresas de pequeno porte, a elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade. Ademais, a exigência editalcia constitui-se na norma aplicável ao certame, sendo que se exigido a DMPL e a DLPA, ambos os demonstrativos contábeis devem ser apresentados, ou pelo Sped ou registrados na junta comercial." (Grifei)

A DLPA e a DMPL têm por objetivo precípuo demonstrar as mudanças nos resultados acumulados e as mudanças no patrimônio líquido da empresa em um período determinado, respectivamente, sendo de suma importância no presente Processo Licitatório, eis que imperioso o conhecimento da saúde econômico-financeira das proponentes, precipuamente quanto aos acréscimos ou redução de capital, saldos financeiros, resultado líquido do exercício financeiro, lucros ou prejuízos acumulados e suas devidas alterações por motivo de modificação de práticas contábeis da empresa, distribuição de lucros e dividendos, além de outras informações necessárias.

Veja-se que, no caso em demanda, aludidos demonstrativos eram de fundamental relevância técnica e prática, e mesmo que não obrigatórios por definição do Modelo Contábil ITG 1000, eram exigíveis e mantinham condição habilitatória por força de disposição editalícia, conforme redação do item 5.5.1.2 do Edital. A intenção da Administração não fora inabilitar grande parte dos preponentes, mas sim, apenas, manter exigência contábil justificável e indispensável para o conhecimento da saúde financeira dos licitantes participantes do certame.

Conforme redação do art. 41 da Lei nº 8.666/93, "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*". Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõem a impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.⁴

Na hipótese, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui respaldo legal e constitucional, vez que o Edital (instrumento) não dispõe de quaisquer exigências ilegais e/ou desproporcionais e tampouco limita o caráter competitivo do certame. Se houve empresas habilitadas (dadas as idênticas exigências editalícias), é crível estabelecer que os requisitos solicitados eram plenamente e legalmente devidos.

Neste sentir, conforme parecer técnico:

"A administração municipal a fim de garantir a fidedignidade dos documentos referentes a comprovação de qualificação econômica financeira exigiu no

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542.

instrumento convocatório que estes (leia-se, DLPA, DMPL e Notas Explicativos, in casu) fossem encaminhados através do sistema Público de Escrituração Digital – Sped (Decreto 8.683/2016) ou registrados na Junta Comercial. A exigência editalícia constitui-se na norma aplicável ao certame, sendo que se exigido na DMP e a DLPA, ambos devem ser apresentados, ou pelo Sped ou registrados na junta comercial, sendo aplicável também as Notas Explicativas”.
(Grifei).

Pelo exposto, o **OPINATIVO** é pelo indeferimento do pedido recursal.

VIII. LAVITRALE VIDROS E ALUMÍNIOS LTDA.

A proponente LAVITRALE VIDROS E ALUMÍNIOS LTDA., opõe-se à decisão que a inabilitou do certame, afirmando que a Administração deveria justificar nos Autos do Processo Licitatório a exigência dos índices contábeis. Continuou mencionando que a apresentação de balanços, índices e demonstrações contábeis só se justificam em licitações “para longa execução de serviços ou para entrega futura de bens de valores expressivos” e que a “administração faz exigência ilícita e impertinente face à natureza jurídica e propósito do certame”.

Alegou, ademais, que a apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis, DRE, DLPA, DMPL, bem como as Notas Explicativas estão todas devidamente registradas na Junta Comercial, podendo ser validadas através do sítio eletrônico da JUCESC, com o uso do protocolo n. 218036205 e chancela n. 276826532406. Ao término, requereu o conhecimento e provimento do recurso para o fim de reformar a decisão de inabilitação do certame. Pois bem!

A empresa LAVITRALE VIDROS E ALUMÍNIOS LTDA., de fato, cumpriu com os requisitos habilitatórios exigidos no Edital. Neste íterim, por tratar-se de análise puramente técnica, cabe transliterar trecho do parecer exarado pela Secretária de Administração e Finanças do Município, senão, veja-se:

“Tais alegações merecem o acatamento, considerando que a verificação das informações constantes no endereço eletrônico da JUCESC não foi efetuada na análise anterior, sendo que a partir dessa conferência é possível constatar a

existência de balanço patrimonial e seus demonstrativos devidamente registrados na Junta Comercial de acordo com as exigências do edital. (Grifei).

Assim sendo, sem delongas, o **OPINATIVO** é pelo deferimento do pleito recursal interposto pela LAVITRALE VIDROS E ALUMÍNIOS LTDA, devendo aludida empresa ser considerada **APTA** à próxima fase do certame.

IX. RR ENERGIA SOLAR

A proponente RR ENERGIA SOLAR., insurgiu-se em desfavor da decisão que a inabilitou do certame, sob a justificativa de que as notas explicativas se encontram anexadas "junto ao arquivo da ECD em Demonstrações Contábeis e Outras Informações, sendo que não possui campo próprio dentro do validador SPED Contábil". Ademais, que a obrigação para apresentar a DMPL (conforme a NBC ITG 1000) dá-se apenas para empresas com faturamento superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); e que a DLPA fora apresentada no campo próprio do SPED, também anexadas junto ao arquivo da ECD em Demonstrações Contábeis e Outras informações. Ao término, requereu a reconsideração da decisão de inabilitação do certame, eis que "todas suas peças contábeis estão devidamente escrituradas e REGISTRADAS, conforme o Sistema Público de escrituração fiscal".

De fato, conforme as regras da ITG 1000, constam como obrigatórias, apenas, a elaboração do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. A "DLPA" e "DMPL"; todavia, mesmo não sendo de apresentação obrigatória, **são estimuladas pelo Conselho Federal de Contabilidade**. É a redação de trecho do parecer técnico mencionado na epígrafe, senão, veja-se:

"...as pequenas e médias empresas podem, por opção, adotar a NBC TG 1000 (R1) - Contabilidade para pequenas e médias empresas. A ITG 1000 define como obrigatória a elaboração do Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social, entretanto apesar de não ser obrigatória para as microempresas e empresas de pequeno porte, a elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade. Ademais, a exigência

*editalícia constitui-se na norma aplicável ao certame, **sendo que se exigido a DMPL e a DLPA, ambos os demonstrativos contábeis devem ser apresentados, ou pelo Sped ou registrados na junta comercial.***" (Grifei)

A DLPA e a DMPL têm por objetivo precípuo demonstrar as mudanças nos resultados acumulados e as mudanças no patrimônio líquido da empresa em um período determinado, respectivamente, sendo de suma importância no presente Processo Licitatório, eis que imperioso o conhecimento da saúde econômico-financeira das proponentes, precipuamente quanto aos acréscimos ou redução de capital, saldos financeiros, resultado líquido do exercício financeiro, lucros ou prejuízos acumulados e suas devidas alterações por motivo de modificação de práticas contábeis da empresa, distribuição de lucros e dividendos, além de outras informações necessárias.

Veja-se que, no caso em demanda, aludidos demonstrativos eram de fundamental relevância técnica e prática, e mesmo que não obrigatórios por definição do Modelo Contábil ITG 1000, eram exigíveis e mantinham condição habilitatória por força de disposição editalícia, conforme redação do item 5.5.1.2 do Edital. A intenção da Administração não fora inabilitar grande parte dos preponentes, mas sim, apenas, manter exigência contábil justificável e indispensável para o conhecimento da saúde financeira dos licitantes participantes do certame.

Conforme redação do art. 41 da Lei nº 8.666/93, "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*". Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõem a impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.⁵

Na hipótese, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui respaldo legal e constitucional, vez que o Edital (instrumento) não dispõe de quaisquer exigências ilegais e/ou desproporcionais e tampouco limita o caráter competitivo do certame. Se houve empresas habilitadas (dadas as idênticas exigências editalícias), é crível estabelecer que os requisitos solicitados eram plenamente e legalmente devidos.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542.

Neste sentir, conforme parecer técnico:

“A administração municipal a fim de garantir a fidedignidade dos documentos referentes a comprovação de qualificação econômica financeira exigiu no instrumento convocatório que estes (leia-se, DLPA, DMPL e Notas Explicativas, in casu) fossem encaminhados através do sistema Público de Escrituração Digital – Sped (Decreto 8.683/2016) ou registrados na Junta Comercial. A exigência editalícia constitui-se na norma aplicável ao certame, sendo que se exigido na DMP e a DLPA, ambos devem ser apresentados, ou pelo Sped ou registrados na junta comercial, sendo aplicável também as Notas Explicativas”.
(Grifei).

Pelo exposto, o **OPINATIVO** é pelo indeferimento do pedido recursal.

X. ACREL DISTRIBUIDORA DE MANGUEIRAS LTDA.

A empresa ACREL DISTRIBUIDORA DE MANGUEIRAS LTDA., opôs-se em desfavor da decisão que a inabilitou do certame, informando, em tópicos individualizados, situações acerca das notas explicativas e do DLPA.

Assim, manifestou-se acerca das Notas Explicativas:

“(…) para informar a Nota Explicativa, não existe um registro próprio no layout da ECD. Não possuindo esse registro, os dados são enviados na declaração pelo registro específico J800 – Outras Informações. Isso está determinado no manual, na explicação do registro (...) Ao passo que o documento é evidenciado como um “anexo”, ele não possui as tratativas técnicas que outras demonstrações possuem, como exemplo do Balanço Patrimonial e DRE, que possuem os registros próprios J100 e J150”. Desse modo, esse documento, ora tratado como “anexo”, não é emitido com a “logomarca” e “layout” do programa Sped, porém ele consta dentro do arquivo utilizado para envio, no registro acima citado, e pode ser verificado no PVA por meio do arquivo TXT autenticado. Ao fazer essa verificação por meio do arquivo TXT autenticado, é possível então confirmar que o documento apresentado nesse processo licitatório, é por sua vez, o mesmo documento extraído do programada da RFB, tendo a devida validade exigida.”

E acerca do DLPA:

A demonstração DLPA, quando apresentada por meio do sistema Sped, deve ser informada dentro do registro J210. Ocorre que, esse registro é destinado também para a demonstração DMPL. De acordo com o manual desse sistema, envia-se uma declaração ou a outra (...) baseado nisso, cabe a cada entidade empresária, de acordo com as suas obrigações específicas em normas contábeis, definir qual será enviada e com isso, registrá-la. No caso da ACREL DISTRIBUIDORA DE MANGUEIRAS LTDA, a demonstração enviada pelo sistema Sped e também apresentada nesse processo licitatório com tal registro, foi então a DMPL (...) A empresa (...) não deixou de apresentar a demonstração contábil exigida no processo de concorrência público (...) apenas não apresentou com o devido registro criticado na ATA de análise nº 03, visto que, conforme explicação, está dispensada do mesmo. Na redação disponível pelo processo licitatório, em seu item 5.5, não existe declarado a exigência de registro para os documentos, nas nossas condições explicadas acima, deixando livre a interpretação por parte do participante. Importante destacar também que o advento da obrigação de envio da ECD – Escrituração Contábil Digital, as entidades empresariais ficam dispensadas de registrar suas demonstrações contábeis de modo específico na Junta Comercial de seu Estado, de acordo com o decreto nº. 8.683/2016, em seu §2º (...)

Convém transliterar trechos do parecer técnico exarado pela Secretária de Administração e Finanças do Município - à pessoa de Andreza Gallas, acerca das justificativas técnicas apresentadas pelo proponente, senão, veja-se:

“Na conferência da documentação apresentada pela proponente verificou-se que a empresa deixou de apresentar a documentação referente ao DLPA. Ainda, em verificação no arquivo do sped (a partir do arquivo do pen drive apresentado) não há registro desse demonstrativo (...) quanto as notas explicativas, verifica-se a existência do arquivo desse demonstrativo no sped, conforme figura (...) extraída do sistema (a partir do arquivo do pen drive apresentado), entretanto, com a documentação física apresentada pelo proponente não é possível aferir este registro através de acesso público. (Grifei).

O Edital, que faz lei entre as partes na licitação, exigiu a apresentação da DMPL e da DLPA, de forma individualizada, sendo que “ambos os demonstrativos contábeis devem ser

apresentados, ou pelo Sped ou registrados na junta comercial. O mesmo tratamento se dá as notas explicativas”⁶

Conforme redação do art. 41 da Lei nº 8.666/93, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.⁷

Assim, restando ausente a Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), na forma qual exigida no instrumento convocatório, o **OPINATIVO** é pelo indeferimento do pedido recursal.

XI. AR FRIO COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA.

A proponente AR FRIO COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA., insurgiu-se em desfavor da decisão que a inabilitou do certame, pela ausência de clareza no instrumento convocatório, mas especialmente em razão da falta de “nota adicional ou item que esclareça a exigência de registro algum para os itens elencados acima no edital”. Mencionou que a Nota de Esclarecimento divulgada 5 (cinco) dias úteis anteriores ao prazo final de entrega dos envelopes, poderia inviabilizar os “processos que supostamente estariam sendo solicitados”.

Destacou, ademais, que a Nota de Esclarecimento mais prejudicou do que esclareceu/auxiliou, “por criar nova regra de forma confusa e que culminou com o apontamento deste mesmo “erro” por aproximadamente 15 licitantes”. Informou que não houve clareza do Município em informar como proceder ao registro junto ao sistema “SPED” ou Junta Comercial, bem como que não houve menção acerca da desobrigação de determinadas empresas em apresentar os demonstrativos DMPL e DLPA. Que “a comunicação só é adequada quando nos fazemos entender, e não quando tentamos dizer algo que ao final não conseguimos”.

⁶ Vide Parecer Técnico (Análise dos Recursos).

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542.

Ao término, pelas razões elaboradas no recurso administrativo, requereu que fosse considerada apta a continuar no certame. Pois bem!

Convém registrar, preliminarmente, que as objeções e insurreições perpetradas pelo recorrente não merecem guarida. A segunda nota de esclarecimento ao Edital do presente Processo Licitatório fora publicada⁸ estando estruturada em termos técnicos, porém acessíveis e de fácil entendimento a todos os proponentes. Em prazo hábil e coerente - considerando o conhecimento técnico acerca das burocracias demandadas -, exigiu-se que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis das empresas proponentes fossem apresentados na forma da lei, através do sistema Sped ou registrados em junta comercial de acordo com o porte da empresa. Não haveria que se reclamar maior clareza de informações.

Sobrevindo dúvidas acerca de como regularizar a documentação técnica exigida, dever-se-ia solicitar novos esclarecimentos, fazendo-o em tempo hábil antes do recebimento e abertura dos envelopes (ou análise via sistema). A comunicação dada através da nota de esclarecimento fez entender àqueles que não criaram entraves para a apresentação dos corretos documentos, do contrário, todos os proponentes restariam inabilitados.

Ademais, não haveria que se incluir na nota de esclarecimento que *“algum dos demonstrativos solicitados no edital não seja de registro obrigatório”*, eis que, por óbvio, se constam como documentos habilitatórios, possuem caráter obrigatório. Neste íterim, imperioso transliterar o item 5.5 do Edital, ao prever que **“Deverão (leia-se, obrigam-se) os licitantes comprovar a qualificação econômico-financeira através dos seguintes documentos: (...)”**.

O Edital, que faz lei entre as partes na licitação, exigiu a apresentação de todos os documentos constantes no item “5.5”, sendo que, na hipótese de sua não identificação (como de fato ocorreu), a inabilitação era a medida devida e cabível. Conforme redação do art. 41 da Lei nº 8.666/93, *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que a licitação seja

⁸ Datada de 26 de novembro de 2021.

decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.⁹

Na hipótese, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui respaldo legal e constitucional, vez que o Edital (instrumento) não dispõe de quaisquer exigências ilegais e/ou desproporcionais e tampouco limita o caráter competitivo do certame. Se houve empresas habilitadas (dadas as idênticas exigências editalícias), é crível estabelecer que os requisitos solicitados eram plenamente e legalmente devidos.

Neste sentir, conforme parecer técnico:

*“A administração municipal a fim de garantir a fidedignidade dos documentos referentes a comprovação de qualificação econômica financeira **exigiu no instrumento convocatório que estes (leia-se, DLPA, DMPL e Notas Explicativos, in casu) fossem encaminhados através do sistema Público de Escrituração Digital – Sped (Decreto 8.683/2016) ou registrados na Junta Comercial. A exigência editalícia constitui-se na norma aplicável ao certame, sendo que se exigido na DMP e a DLPA, ambos devem ser apresentados, ou pelo Sped ou registrados na junta comercial, sendo aplicável também as Notas Explicativas”.***
(Grifei).

Pelo exposto, o **OPINATIVO** é pelo indeferimento do pedido recursal.

XII. JE LOGÍSTICA LTDA.

A proponente JE LOGÍSTICA LTDA., opõe-se à decisão que a inabilitou do certame, afirmando que a Administração deveria justificar nos Autos do Processo Licitatório a exigência dos índices contábeis. Continuou mencionando que a apresentação de balanços, índices e demonstrações contábeis só se justificam em licitações *“para longa execução de serviços ou para entrega futura de bens de valores expressivos”* e que a *“administração faz exigência ilícita e impertinente face à natureza jurídica e propósito do certame”*.

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542.

A exigência de apresentação da DLPA e DMPL não possui restrições de natureza modal ou temporal. Fez-se necessária sua apresentação, uma vez que o conhecimento da saúde econômico-financeira das preponentes era de suma importância para comprovação da fiel aquisição dos bens imóveis, objeto do presente Processo Licitatório.

Referenciando-se nas condições quanto aos acréscimos ou redução de capital, saldos financeiros, resultado líquido do exercício financeiro, lucros ou prejuízos acumulados e suas devidas alterações por motivo de modificação de práticas contábeis da empresa, distribuição de lucros e dividendos, além de outras informações exigíveis nos citados demonstrativos, conheceria (a Administração Pública) de itens da qualificação econômico-financeira da empresa que não estão consubstanciados no Balanço Patrimonial ou em outros índices contábeis.

Não restou prejudicado ou frustrado, de qualquer forma, o caráter competitivo do certame, eis que a exigência de apresentação dos citados documentos não era ilícita, desarrazoada, tampouco impossível ou de difícil acesso. Se houve empresas habilitadas (dadas as idênticas exigências editalícias), é crível estabelecer que os requisitos solicitados eram plenamente e legalmente devidos. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em sua forma pura e objetiva, não cabendo desconsiderá-lo.

No caso em demanda, fora oportunizado às proponentes que, em prazo hábil, juntassem aos Autos a Demonstração das mutações do Patrimônio Líquido – DMPL, através do sistema Público de Escrituração Digital – SPED, ou registrados em junta comercial. Quando oportuno, não juntou (a recorrente) os documentos solicitados conforme citadas características, fato que gerou sua inabilitação. Na hipótese, ultrapassado o lapso temporal preclusivo para regularização, não é mais possível fazê-lo, sob pena da inobservância dos princípios da legalidade, isonomia, igualdade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Do exposto, não se trata de excesso ou rigor de formalidade, mas sim, da observância a prazos pré-definidos, que exigem o devido cumprimento legal. Assim, o **OPINATIVO** é pelo indeferimento do pedido recursal.

XIII. F MONTAGEM INDUSTRIAL

A proponente F MONTAGEM INDUSTRIAL., insurgiu-se em desfavor da decisão que a inabilitou do certame, pela ausência de clareza no instrumento convocatório, mas especialmente em razão da falta de *“nota adicional ou item que esclareça a exigência de registro algum para os itens elencados acima no edital”*. Mencionou que a Nota de Esclarecimento divulgada 5 (cinco) dias úteis anteriores ao prazo final de entrega dos envelopes, poderia inviabilizar os *“processos que supostamente estariam sendo solicitados”*.

Destacou, ademais, que a Nota de Esclarecimento mais prejudicou do que esclareceu/auxiliou, *“por criar nova regra de forma confusa e que culminou com o apontamento deste mesmo “erro” por aproximadamente 15 licitantes”*. Informou que não houve clareza do Município em informar como proceder ao registro junto ao sistema “SPED” ou Junta Comercial, bem como que não houve menção acerca da desobrigação de determinadas empresas em apresentar os demonstrativos DMPL e DLPA. Que *“a comunicação só é adequada quando nos fazemos entender, e não quando tentamos dizer algo que ao final não conseguimos”*.

Ao término, pelas razões elaboradas no recurso administrativo, requereu que fosse considerada apta a continuar no certame. Pois bem!

Convém registrar, preliminarmente, que as objeções e insurreições perpetradas pelo recorrente não merecem guarida. A segunda nota de esclarecimento ao Edital do presente Processo Licitatório fora publicada¹⁰ estando estruturada em termos técnicos, porém acessíveis e de fácil entendimento a todos os proponentes. Em prazo hábil e coerente - considerando o conhecimento técnico acerca das burocracias demandadas -, exigiu-se que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis das empresas proponentes fossem apresentados na forma da lei, através do sistema Sped ou registrados em junta comercial de acordo com o porte da empresa. Não haveria que se reclamar maior clareza de informações.

Sobrevindo dúvidas acerca de como regularizar a documentação técnica exigida, dever-se-ia solicitar novos esclarecimentos, fazendo-o em tempo hábil antes do recebimento e abertura dos envelopes (ou análise via sistema). A comunicação dada através da

¹⁰ Datada de 26 de novembro de 2021.

nota de esclarecimento fez entender àqueles que não criaram entraves para a apresentação dos corretos documentos, do contrário, todos os proponentes restariam inabilitados.

Ademais, não haveria que se incluir na nota de esclarecimento que *“algum dos demonstrativos solicitados no edital não seja de registro obrigatório”*, eis que, por óbvio, se constam como documentos habilitatórios, possuem caráter obrigatório. Neste íterim, imperioso transliterar o item 5.5 do Edital, ao prever que **“Deverão (leia-se, obrigam-se) os licitantes comprovar a qualificação econômico-financeira através dos seguintes documentos: (...)”**.

O Edital, que faz lei entre as partes na licitação, exigiu a apresentação de todos os documentos constantes no item “5.5”, sendo que, na hipótese de sua não identificação (como de fato ocorreu), a inabilitação era a medida devida e cabível. Conforme redação do art. 41 da Lei nº 8.666/93, *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.¹¹

Na hipótese, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui respaldo legal e constitucional, vez que o Edital (instrumento) não dispõe de quaisquer exigências ilegais e/ou desproporcionais e tampouco limita o caráter competitivo do certame. Se houver empresas habilitadas (dadas as idênticas exigências editalícias), é crível estabelecer que os requisitos solicitados eram plenamente e legalmente devidos.

Neste sentir, conforme parecer técnico:

“A administração municipal a fim de garantir a fidedignidade dos documentos referentes a comprovação de qualificação econômica financeira exigiu no instrumento convocatório que estes (leia-se, DLPA, DMPL e Notas Explicativos, in casu) fossem encaminhados através do sistema Público de Escrituração Digital – Sped (Decreto 8.683/2016) ou registrados na Junta Comercial. A exigência editalícia constitui-se na norma aplicável ao certame, sendo que se exigido na DMP e a DLPA, ambos devem ser apresentados, ou pelo Sped ou

¹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542.



registrados na junta comercial, sendo aplicável também as Notas Explicativas".
(Grifei).

Pelo exposto, o **OPINATIVO** é pelo indeferimento do pedido recursal.

XIV. HERZENWEG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A proponente HERZENWEG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., opõe-se à decisão que a inabilitou do certame, afirmando que teria a Administração "extraviado" o documento habilitatório de certidão negativa de débitos federais. Mencionou que *"foi vítima do extravio do documento por parte da Prefeitura Municipal e quer crer que não foi realizada manobra de má-fé por alguém, a fim de impedir sua participação no processo Licitação"*. Juntou, na oportunidade, comprovante de solicitação da emissão da certidão respectiva - extraído do site da Receita Federal -, e reencaminhou o documento em anexo ao recurso administrativo. Ao término, requereu a inclusão de sua participação nas próximas etapas do certame.

Não merecem respaldo as alegações do recorrente.

Quer fazer crer o recorrente, que na data de recebimento e abertura dos envelopes, teria a Administração extraviado documento de caráter obrigatório à participação do certame. Não faz prova, entretanto, de que esse documento de fato havia sido juntado em cópias físicas. O protocolo de emissão de certidão no sítio eletrônico da Receita Federal, não é capaz de comprovar que a certidão negativa estava inserida no envelope junto aos demais documentos.

A simples menção de "extravio" e/ou "desaparecimento" documental, destituída de quaisquer provas cabais, evidencia mera tentativa de obter segunda oportunidade para juntar documento faltante.

De registrar, ademais, que a abertura dos envelopes e subsequente verificação documental deu-se na presença de todos os demais proponentes, sendo que, na hipótese de constatação de ausência de algum documento, deveria o proponente manifestar-se, solicitando registro em ata e, posteriormente, impugnar o ato em tempo hábil, com suas razões de fato e

de direito. O Setor de licitações do Município de Xanxerê possui vasta experiência na condução dos processos licitatórios, e jamais atuaria em benefício e/ou prejuízo de um ou outro licitante.

Ao fim, não merece destaque a menção de que restou “*incontroverso*” ao licitante que todos os documentos exigidos foram apresentados, quiçá a apresentação em anexo da certidão negativa exigida, eis que intempestiva.

Assim, o **OPINATIVO** é pelo indeferimento do pedido recursal.

Xanxerê/SC, 27 de janeiro de 2022.

PEDRO HENRIQUE
PICCINI:08730370
906

Assinado de forma digital
por PEDRO HENRIQUE
PICCINI:08730370906
Dados: 2022.02.03
17:08:15 -03'00'

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO

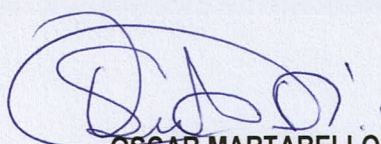
Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **acolho o OPINATIVO na íntegra, e:**

I. **DEFIRO** os recursos administrativos interpostos pelas empresas: **LAVITRALE VIDROS E ALUMÍNIOS LTDA.** e **COMPANY DISTRIBUIDORA**, tornando ambas **HABILITADAS** à próxima fase do procedimento licitatório;

II. **DEFIRO PARCIALMENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **WDM TELECOM EIRELI.**, nos exatos termos definidos no parecer, mantendo, contudo, a **INABILITAÇÃO**.

III. **INDEFIRO** os recursos administrativos interpostos pelas empresas: **STUDIO HOME AMBIENTES PLANEJADOS LTDA.;** **METALÚRGICA GASPERIN EIRELI;** **SIVIERO DIESEL LTDA.;** **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FM EIRELI;** **LAVANDERIA UNIVERSO EIRELI;** **RR ENERGIA SOLAR;** **ACREL DISTRIBUIDORA DE MANGUEIRAS LTDA.;** **AR FRIO COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA.;** **JE LOGÍSTICA LTDA.;** **F. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA;** e **HERZENWEG INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, nos exatos termos definidos no parecer.

Xanxerê/SC, 3 de fevereiro de 2022.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal